



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.901922/2020-67
RESOLUÇÃO	1002-000.674 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Leonardo de Andrade Couto (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

O presente processo trata de análise do PER/DCOMP 06884.76532.190216.1.3.05-0345, com crédito decorrente de IRRF Cooperativas - Código da Receita/Denominação 3280 - IRRF - Pagamento PJ à cooperativa de trabalho.

A fundamentação do Despacho Decisório N° da Comunicação: 2904016, emitido em 03/07/2020, consta (fl. 27), assevera o seguinte:

O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB).

Após intimada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 21/25) e alega, o seguinte:

- A Unimed destacou nas respectivas notas fiscais os valores das retenções e recebeu os valores líquidos, assim, as empresas deveriam adotar o procedimento denominado de DIRF, correspondente ao respectivo exercício e proceder aos recolhimentos, sob pena de apropriação indébita;
- Tendo a Unimed emitido as notas fiscais e destacado os valores das retenções, conforme documentos em anexo, a responsabilidade dos recolhimentos, e da correta declaração, seria das respectivas empresas, não podendo responder por obrigação tributária que não era de sua responsabilidade. Os documentos estão sendo apresentados por arquivo eletrônico individualizado de acordo com as emissões fiscais por empresas tomadoras dos serviços;
- Requer que o julgamento seja convertido em diligência para intimação das empresas referente dos valores do PER/DCOMP não homologados, no sentido aferir a veracidade das emissões das notas fiscais com o destaque das retenções, e ao final pleiteia pela homologação total da compensação.

A 18ª TURMA/DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório, conforme ementa do Acórdão nº 108-044.611 (fls. 4510/4531), a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF INCIDENTE EM SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS.

O Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas, ou colocados à sua disposição (código de receita 3280), poderá ser por elas compensado, isoladamente, com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus cooperados. Essa compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos (o que pode ser suprido pela declaração em DIRF).

A empresa contribuinte foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 29/01/2025 (fl. 4544), e em 28/02/2025 apresentou Recurso Voluntário (fls. 4549), onde aduz o seguinte:

- A decisão repousa exclusivamente em não aceitar os lançamentos contábeis com a finalidade de comprovar os recebimentos líquidos e as retenções pelas empresas tomadoras dos serviços, as quais se apropriaram indevidamente ao invés de recolher os valores ao fisco;
- Pode ser juntado documentos com o Recurso a fim de comprovar a licitude das compensações. Procede a juntada de planilha identificando as faturas e as datas de recebimento de acordo com a relação de retenções parcialmente confirmadas ou não confirmadas, contidas no despacho decisório de primeira instância.;
- Requer, ao final, seja admitido a juntada dos documentos que comprovam os recebimentos com os valores líquidos, a fim de dar provimento ao recurso para acolher as compensações, como medida de lédima Justiça.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A questão central do presente processo diz respeito às compensações realizadas pela Recorrente – cooperativa de trabalho médico – decorrentes de crédito de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos à ela efetuados, para a compensação com débitos de IRRF quando do pagamento aos cooperados pessoas físicas, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541/1992 e art. 652 do RIR/99.

Conforme se verifica dos autos, a fundamentação do Despacho Decisório traz todo o esclarecimento acerca da sistemática de compensação do crédito de IRRF na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos.

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade a contribuinte apresenta um conjunto de documentos objetivando comprovar a retenção, porém, sem tratar da questão principal apresentada desde o início do procedimento de análise das compensações realizadas, concernente à necessidade de comprovar a retenção na fonte relativa ao ato cooperativo.

A DRJ verificou, nos sistemas da RFB, diferenças entre os valores reconhecidos no Despacho Decisório e os que constam em DIRF do AC 2016, uma vez que “o descompasso entre as competências informadas pelo contribuinte e as constantes em DIRF devem ter ocasionado tal distorção”. Assim, reconheceu o valor de 37.264,56, além do montante de R\$ 288.380,35 já reconhecido pela unidade de origem.

A decisão recorrida, de forma didática, apresentou a problemática para a Recorrente quanto à distinção entre os pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas à cooperativa para remunerar os serviços pessoais prestados a elas por associados da cooperativa, com a possibilidade de enquadramento como atos cooperativos, dos demais pagamentos feitos pelas mesmas para remunerar outros custos, como os desembolsos financeiros relacionados aos serviços prestados por terceiros não associados, sendo que no segundo caso deve “haver segregação contábil e a fatura deve destacar os valores referentes aos serviços pessoais prestados por associados da cooperativa a pessoas jurídicas, segregando-os dos demais custos, uma vez que

só os primeiros valores devem integrar a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte a que se refere o art. 652 do RIR/1999, e apenas tais quantias, por sua vez, podem ser compensadas com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados”.

O Acórdão recorrido ainda esclarece que “esta necessidade de segregação também se verifica no caso dos contratos de plano de assistência à saúde a preço preestabelecido combinado com a cobrança de eventuais valores referentes à coparticipação a preço pós-estabelecido, pois parte da contraprestação é preestabelecida e parte é pós-estabelecida (coparticipação). A fatura deve então discriminar os valores referentes aos serviços pessoais prestados por associados da cooperativa a pessoas jurídicas, inclusive em relação à coparticipação, para distingui-los dos valores referentes a mensalidades (preço preestabelecido), pois somente aqueles podem ser compensados na forma do § 1º do art. 652 do RIR/1999”.

Essa, é pois a questão principal a ser comprovada para que se possa conferir o direito à compensação, conforme pleiteada pela empresa contribuinte.

Por ocasião do Recurso Voluntário, embora a Recorrente apresente somente argumentos concernentes à idoneidade dos lançamentos contábeis, dos recebimentos líquidos e as retenções pelas empresas tomadoras dos serviços, sem trazer o cotejamento da Nota Fiscal correspondente ao serviço prestado por meio de seus cooperados, correlacionando-os aos extratos bancários, objetivando a comprovação do IRRF retido no código 3280 ou em código diverso, constata-se a juntada de inúmeros documentos, inclusive de extratos bancários, o que demonstra um esforço probatório em face das razões apresentadas pela decisão da DRJ.

Os documentos juntados às fls. 4558/5846, se referem às faturas que trazem de forma detalhada a descrição dos serviços, em sua maioria como atos cooperativos, com a retenção do IR, além de extratos com informações grifadas, quanto aos pagamentos recebidos, com indicação de compatibilidade de datas e valores entre as faturas e os pagamentos após retenções. O conjunto de documentos busca suprir a deficiência probatória apresentada pela decisão recorrida.

Nesse contexto, embora a contribuinte tenha trazido aos autos parte da documentação relacionada ao seu crédito apenas com o Recurso Voluntário, a juntada de novos documentos nesta fase recursal encontra respaldo no art. 16, §4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/72, que admite a apresentação de prova documental após a impugnação quando destinada a contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos, o que ocorreu a partir do Acórdão recorrido.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, estando presentes elementos que podem ser averiguados para além do que foi analisado no Despacho Decisório e na decisão recorrida, e por se tratar de uma grande quantidade de documentos, necessário se faz ir além da análise das obrigações acessórias impostas às fontes pagadoras para atestar as retenções ocorridas.

Nesses termos, entendo que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime a Recorrente para, dentro do prazo de 30 dias:

1. indique as Notas Fiscais relacionadas aos serviços prestados por seus cooperados, nos termos do 45 da Lei nº 8.541/92, e cujo Imposto de Renda foi retido com o código diverso do 3280;
2. proceda o agrupamento por fonte, notas fiscais, datas e valor do efetivo recebimento, com a vinculação à respectiva Nota Fiscal, apenas com relação à diferença não reconhecida no importe de R\$ 107.322,61;
3. caso entenda necessário, junte documentos complementares para a comprovação do direito creditório;
4. após a análise de documentos, proceda, a unidade de origem, relatório circunstanciado acerca do crédito pleiteado;

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto